

À
COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE SERGIPE – CEHOP/SE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2024

FÍDERES ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.419.246/0001-42, sediada à Rua Clemente Rosas, nº 277, Torre, João Pessoa/PB – CEP: 58.040-170, neste ato representada por seu Sócio Administrador MARCELO SANTOS DA SILVA JÚNIOR, portador do RG nº 3.761.296 SSSDS/PB e CPF nº 102.046.424-00 e inscrito no CREA sob nº 161904472-2, conforme Contrato Social, vem, com fundamento no item 13.6 do Edital Tomada de Preço nº 07/2024, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso interposto pela empresa ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 02.461.758/0001-52 contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que declarou a **FÍDERES** como vencedora do certame, segundo as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Consubstanciado na antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), o Edital Tomada de Preços nº 07/2024 prevê, em seu item 13.6, que caberá a apresentação de contrarrazões pelas empresas licitadas em face da interposição de recurso apresentada por empresa terceira, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação do aviso do recebimento recursal:

13.6. No caso de interposição de Recurso Administrativo sobre a habilitação, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia comunicará aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) úteis. Após o seu julgamento pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia e consequente despacho do Diretor Presidente da CEHOP/SE, os licitantes serão convocados através do Diário Oficial do Estado para abertura dos envelopes contendo as Propostas Financeiras das Licitantes consideradas habilitadas.

Considerando que o aviso de recebimento do recurso administrativo interposto pela empresa ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA-ME foi divulgado no portal eletrônico da CEHOP/SE em 14 de maio de 2024, ter-se-á o término do prazo recursal somente em 21 de maio de 2024.

14/05/2024

- **Aviso**
- **Recurso administrativo 3**

Portanto, resta comprovada a tempestividade das contrarrazões apresentada na presente data.

2. DOS FATOS

Como se sabe, a COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE SERGIPE - CEHOP/SE, vinculada à Secretaria de Estado e do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI e por meio sua Comissão Permanente de Licitações, publicou o EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2024, cujo objeto está detalhado no seu item 1.1, o qual dispõe:

1.1 – Constitui objeto da Presente Licitação a contratação sob o Regime de Empreitada Por Preço Unitário para a **Elaboração dos Projetos Executivos de Arquitetura, Engenharia e de Infraestrutura para a Reforma e Ampliação do Centro de Ensino e Instrução – CEI – Da Polícia Militar do Estado de Sergipe, em Aracaju/SE**, de acordo com o Projeto Básico – Anexo I, deste Edital.

Em processamento dos atos relativos à licitação, no tocante à etapa de análise das propostas de preço, a Comissão proferiu decisão administrativa que desclassificou esta empresa Recorrente sob a justificativa de que sua proposta não atendeu ao determinado no item 5.7 do Edital.

Em que pese se possa reconhecer a atuação da Comissão em alcançar o interesse público, a **FÍDERES** entendeu pela necessidade de interposição de recurso administrativo para requerer que fosse promovida a retificação do conteúdo decisório, uma vez que a empresa demonstrou, por meio fundamentos e documentações, que a proposta apresentada é exequível, além de

vantajosa economicamente, tendo a empresa comprovado ser habilitada para promover a execução conforme exigido pela licitação.

A decisão proferida por esta Comissão, que acatou o recurso interposto e declarou a **FÍDERES** vencedora do certame, além de devidamente legítima, está respaldada pelo ordenamento jurídico aplicado, razão pela qual não merece prosperar a conduta da Recorrente em postergar a conclusão do certame, sobretudo porque seu recurso, além de precluso, não é capaz de apresentar minimamente fundamentos capazes de alterar o entendimento proferido.

Desse modo, esta empresa requer que o recurso interposto seja rejeitado, mantendo-se integralmente os termos decisórios proferidos para dar prosseguimento aos atos processuais.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. DA OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO LÓGICA

É preciso requerer dessa Comissão o entendimento de que a apresentação do recurso da empresa ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA-ME está em flagrante contradição a sua conduta omissiva em não apresentar tempestivamente contrarrazões em face do recurso interposto pela **FÍDERES**, momento no qual foram discutidos todos os aspectos relacionados à exequibilidade da proposta comercial.

A única intenção da empresa é protelar o andamento do feito, em evidente prejuízo ao interesse público. O que se quer afirmar é acerca da **inadequação da propositura do recurso**, quando na verdade a empresa já deveria ter apresentado seu inconformismo quando a Comissão notificou os interessados para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos.

Ao se analisar o conteúdo da manifestação da Recorrente, fica claro que a matéria deveria ter sido suscitada anteriormente, porém a conduta da empresa foi de completa omissão, **sendo necessário que a Comissão sequer acolha o recurso, uma vez que está comprovada a ocorrência da preclusão lógica.**

Como se sabe, a preclusão lógica é um instituto jurídico de grande relevância no âmbito do processo administrativo, atuando como um mecanismo que assegura a eficiência e a

segurança jurídica dos procedimentos administrativos. **Este instituto impede que as partes realizem atos que contradigam manifestações anteriores, contribuindo para a ordem e a coerência no desenvolvimento do processo.**

Pela própria definição do instituto, é possível identificar que o ato recursal promovido pela empresa se encontra em contradição à conduta omissiva da empresa ao não apresentar contrarrazões aos recursos apresentados. E, mais gravemente, é evidente que o único propósito da empresa é somente de atrapalhar o andamento do processo, o que prejudica o atendimento de uma necessidade relevante da CEHOP/SE.

Preclusão lógica ocasiona a perda do direito de praticar um ato processual em razão de uma incompatibilidade lógica com um ato anterior. No contexto do processo administrativo, essa preclusão ocorre quando uma parte adota uma determinada postura ou ação que, logicamente, impede a adoção de uma postura ou ação contrária posteriormente.

O fundamento da preclusão lógica está ligado aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da eficiência administrativa. A boa-fé objetiva exige das partes uma conduta leal e coerente ao longo do processo, o que não é o caso da Recorrente.

A segurança jurídica assegura que os atos administrativos sejam previsíveis e estáveis, enquanto a eficiência administrativa busca a celeridade e a racionalidade nos procedimentos.

Comprovada então a postura contraditória da empresa, é medida justa e eficiente que **a Comissão deixe de acolher o recurso interposto**, determinando o retorno do andamento processual.

3.2 DA AUSÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

Além da ocorrência da preclusão lógica, verifica-se que a parte Recorrente não foi capaz de aduzir qualquer novo fundamento que ensejasse a necessidade da Comissão realizar novo julgamento acerca da exequibilidade da proposta apresentada pela **FÍDERES**.

A apresentação de fundamentação em recursos administrativos é uma prática essencial para garantir a eficácia, a transparência e a justiça nos processos administrativos. A

fundamentação adequada não só assegura que os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam respeitados, mas também contribui para a qualidade das decisões administrativas, promovendo a confiança dos cidadãos nas instituições públicas.

Ao se analisar os aspectos aduzidos na peça recursal, verifica-se que a Recorrente requer da Comissão que a empresa comprove a exequibilidade da proposta em evidente demonstração da completa ausência de conhecimento quanto aos atos praticados no âmbito deste processo administrativo.

Como bem fundamentado em sua razão decisória, a Comissão corretamente identificou que a **FÍDERES** apresentou documentação comprobatória da exequibilidade da proposta, o que foi analisado e acatado. Veja-se:

Ademais, ambas as recorrentes, em consonância com uma postura econômica, juntam documentos com o objetivo de demonstrar a exequibilidade das respectivas propostas, não somente em seu aspecto técnico, mas também econômico. Leva-se em consideração, em especial, o fato de ambas dotarem de profissionais em seu corpo funcional que aceitam os termos da proposta apresentada que, no fim e ao cabo, são os responsáveis pela aceitação ou não do valor em questão.

A decisão da Comissão já contemplou a análise da documentação, por isso que não cabe mais a Recorrente suscitar aspecto processual já enfrentado em momento anterior.

Em interessante aspecto do fundamento da decisão, a Comissão corretamente considerou a natureza do objeto licitado não havendo qualquer vinculação à necessidade de aquisição de insumos cuja variação de preço não está em poder da empresa.

No caso, entendeu coerentemente a Comissão que o objeto licitado está vinculado a uma prestação de serviços e que os profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos compõem o seu corpo desta empresa.

Veja-se o trecho da decisão abaixo destacado:

Vale esclarecer, por derradeiro, que a exequibilidade ou não da proposta deve levar em consideração, essencialmente, a natureza do objeto da licitação. No presente caso, a elaboração de "Projetos Executivos de Arquitetura, Engenharia e de Infraestrutura" não estão vinculados à aquisição de insumos de mercado sujeitos à variação de preço que possam comprometer a proposta, mas dependem, quase exclusivamente, da disposição do profissional em aceitar ou não aquele valor.

A segurança jurídica é um princípio fundamental que garante estabilidade e previsibilidade nas relações jurídicas. Quando as partes fundamentam adequadamente seus recursos, elas permitem que a administração pública e os demais interessados compreendam claramente os fundamentos legais e factuais que sustentam suas posições.

Quando as partes apresentam argumentos bem fundamentados, demonstram seriedade e comprometimento com a busca de uma solução justa, o que claramente não é o caso do recurso apresentado pela empresa.

Portanto, em mais um aspecto preliminar, é necessário que **a Comissão não acolha o recurso interposto**, para determinar o prosseguimento regular do certame.

4. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Apenas com fim de exaurir todos os aspectos necessários a esta contrarrazões, a **FÍDERES** reafirma seu comprometimento em executar o objeto contratual de modo a oferecer à CEHOP/SE o atendimento eficaz e seguro das suas necessidades.

Por meio da documentação apresentada, além de toda a disposição da empresa em esclarecer e comprovar que a proposta comercial foi ofertada de modo seguro e responsável pela empresa, não há mais razão para que seja realizado novo julgamento, até porque foi possível evidenciar que a **FÍDERES** apresentou preço adequado, além de justo para executar a prestação de serviço.

Para tanto, vê-se que esta empresa Recorrente atende de modo satisfatório aos seguintes aspectos:

a) Detalhamento da Planilha de Custos: A empresa apresentou uma planilha de custos detalhada e coerente, demonstrando a viabilidade financeira da execução do objeto da licitação.

b) Experiência e Capacidade Técnica: A **FÍDERES** possui um histórico comprovado de execução bem-sucedida de projetos similares, contando com uma equipe qualificada e experiente.

c) Análise de Mercado: A proposta apresentada por esta empresa está alinhada com os valores praticados no mercado para serviços semelhantes, sendo, portanto, plenamente exequível.

Ademais, vê-se que a Recorrente não possui respaldo para desconstituir a decisão proferida, visto que sua proposta está muito acima do valor ofertado pela **FÍDERES**, o que levaria a CEHOP a um prejuízo financeiro aproximadamente de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), valor esse que ainda está acima do próprio orçamento apresentado por esta empresa:

PROPOSTAS RECEBIDAS		
ITEM	EMPRESA	VALOR
1	FÍDERES ENGENHARIA	R\$ 158.122,22
2	L&M SERVIÇOS ENGENHARIA/ ARQUITETURA	R\$ 218.295,98
3	ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÃO	R\$ 314.615,49
4	R FAVERI LICITAÇÕES ENGENHARIA	R\$ 318.222,00
5	LIMA E GIANELLI ENGENHARIA & ARQUITETURA	R\$ 319.876,26
MÉDIA DOS VALORES SUPERIOR A 50% DA CEHOP		R\$ 293.002,43
VALOR DE REFERÊNCIA DA CEHOP		R\$ 378.520,88
50% do valor de referência		R\$ 188.260,50

Como se vê, a Recorrente não possui qualquer capacidade em ofertar valor competitivo, o que reforça a temeridade de seu comportamento ao apresentar um recurso administrativo sem qualquer fundamento técnico e legal.

Mais uma vez a **FÍDERES** reforça o sua completa responsabilidade e compromisso com o objetivo proposto pela licitação, por isso que sua proposta contém preços compatíveis com aqueles praticados em situação similares de contratação, inclusive perante outras Administrações Públicas, o que foi devidamente comprovado.

Ademais, não merece prosperar a falsa alegação de que a prática comercial da empresa configura concorrência desleal. Acontece que, como já ressaltado, a empresa Recorrente demonstrou sequer ter analisado a documentação apresentada pela **FÍDERES** ao tempo da interposição de seu recurso, visto que sua fundamentação está pautada em argumentos vazios e sem qualquer comprovação técnica.

Ainda, para completar a impugnação de todos os aspectos aduzidos no recurso, vê-se que a Recorrente requer que a CEHOP/SE exija uma “garantia adicional”, o que demonstra ser completamente ilegal e em contrariedade com os termos do edital.

Com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, vê-se o dever da Administração Pública e das partes assegurar que todas as regras do processo previamente dispostas sejam respeitadas, evitando discricionariedades e favorecimentos indevidos.

A vinculação ao instrumento convocatório assegura que todos os participantes tenham acesso às mesmas informações e sejam tratados de forma igualitária, promovendo a transparência e a previsibilidade do processo.

A observância desse princípio evita arbitrariedades e discricionariedades por parte da Administração Pública, garantindo que as decisões tomadas durante o processo licitatório sejam pautadas nos critérios previamente estabelecidos.

Logo, o requerimento da Recorrente carece de respaldo legal, não havendo possibilidade de se instituir uma regra que não foi previamente disposta, o que configuraria uma afronta à legalidade e ao caráter competitivo do certame.

Por todo o exposto, vê-se que os preços apresentados são plenamente exequíveis garantindo a devida segurança de que a **FÍDERES é qualificada para executar o objeto conforme exigido pela CEHOP/SE, sendo medida necessária que o recurso seja julgado completamente improcedente.**

5. DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a **FÍDERES ENGENHARIA LTDA** atendeu a todos os requisitos exigidos no EDITAL TOMADA DE PREÇOS N° 07/2024, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, **REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência do Recurso**, por meio do indeferimento do pleito da empresa recorrente ARCHITETURAL PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA-ME, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida por essa Comissão de Licitação.

Isto posto, requer a manutenção dos termos da decisão que houve por bem declarar a habilitação da **FÍDERES ENGENHARIA LTDA**, regularmente declarada como vencedora do certame.

Nestes termos,
pede deferimento.

Aracaju/SE, 17 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARCELO SANTOS DA SILVA JÚNIOR
Data: 18/05/2024 00:26:47 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FÍDERES ENGENHARIA LTDA - 42.419.246/0001-42
MARCELO SANTOS DA SILVA JÚNIOR
SÓCIO-ADMINISTRADOR
RG: 3.761.296 SSDS/PB
CPF: 102.046.424-00